



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004267-02.2014.815.0000

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Daniele Cristina Vieira Cesário

AGRAVADO: João Dias da Costa Oliveira

ADVOGADA: Anna Catharina Marinho de Andrade

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO. PROVA DESNECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DE AMBAS AS PRELIMINARES.

- "Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide." (STJ - REsp 902327/PR – Relator: Ministro José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357).

- STJ: "O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Porém, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 447.668/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 255.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE CUSTEAR MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS LEIS 9.494/97 E 8.437/92. DECISÃO JURISDICIONAL QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Sendo a vida e a saúde direitos consagrados na Constituição Federal, é obrigação da Fazenda Pública – incluídos nessa acepção todos os entes federativos – custear medicamentos e/ou exames imprescindíveis à cura das moléstias de que são portadores os cidadãos hipossuficientes, sem que isso viole os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

2. É possível a concessão de antecipação de tutela ou liminar contra o Poder Público como forma de instá-lo a fornecer medicamentos ou custear exames em favor dos cidadãos necessitados, sem que isso importe em qualquer violação às Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento.

Vistos etc.

ESTADO DA PARAÍBA interpõe agravo de instrumento contra

JOÃO DIAS DA COSTA OLIVEIRA, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer (n. 0001308-06.2014.815.2001) que lhe instou a custear o medicamento denominado TRIANCIL 20mg por ser o autor portador de *NEOPLASIA MALIGNA DE ESÔFAFO*.

O agravante levanta as preliminares de cerceamento de defesa e impossibilidade de concessão de tutela antecipada, nos termos das Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92. No mérito, aduz que caberia ao autor comprovar a ineficácia dos tratamentos já disponibilizados, além de postular o direito de analisar seu quadro clínico.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às f. 49/51.

Contrarrazões às f. 56/69.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovemento do agravo (f. 71/75).

É o relatório.

DECIDO.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento TRIANCIL 20mg, por ser o autor/apelado portador de *NEOPLASIA MALIGNA DE ESÔFAFO (CID 10 C158)*, a fim de evitar complicações mais graves à sua saúde.

PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sabe-se que o juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação não caracteriza cerceamento do direito de defesa; de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, consagrado na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII).

In casu, o magistrado observou de forma fidedigna o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, como é a hipótese dos autos. Vejamos:

Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Eis entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (grifo nosso).¹

No caso em tela, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do recebimento do medicamento pleiteado, sendo desnecessária qualquer perícia médica para evidenciar tal fato.

Assim, estou persuadido de que houve o cumprimento da exigência constitucional, qual seja, a observância do princípio da celeridade processual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

Com relação à impossibilidade de concessão de liminares contra o Poder Público, ressalto que esse argumento não prospera.

Sobre o assunto, cito precedente exarado pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Declaração nº 200.2008.020.996-4/001, da relatoria da Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira:

É possível a concessão de antecipação de tutela ou liminar contra o Poder Público como forma de instá-lo a fornecer medicamentos aos cidadãos necessitados, sem que isso importe em qualquer violação às

¹ STJ - REsp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado - 1ª Turma - jul. 19.04.2007 - DJU 10.05.2007 p. 357.

Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.²

O STJ já se posicionou no mesmo sentido. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, impede a possibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. **Porém, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes.** Recurso não conhecido.³

Não, há, portanto violação às Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92, **razão de rejeitar a prefacial.**

MÉRITO

A recusa do ente federativo de realizar exames ou fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de moléstias dos cidadãos caracteriza uma violação à dignidade humana e ao mínimo existencial.

A importância do mínimo existencial é tão relevante que a ele não é oponível a reserva do possível, conforme se observa de precedente do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. [...] **5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.** 6. Recurso

² TJPB - Embargos de Declaração nº 200.2008.020.996-4/001 - Relatora Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - 2ª Câmara Cível - jul. 18 de novembro de 2008.

³ REsp 447.668/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 04/11/2002, p. 255.

especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.⁴

Questões burocráticas e orçamentárias também não têm o condão de postergar a concretização do direito à saúde, conforme anotado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado assim sintetizado:

Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida.⁵

Assim, ante a proibição de proteção deficiente, não se pode tolerar a conduta da Administração Pública de recusar-se a fornecer determinado medicamento ou custear exames imprescindíveis à vida do cidadão.

Eis aresto deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO. - "É direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).⁶

Consigno, ademais, que, sendo a saúde um direito fundamental, e em observância ao princípio da força normativa da Constituição Republicana, o dispositivo que o consagra tem eficácia no plano normativo, de acordo com o previsto no art. 5º, § 1º, da Carta Magna, vinculando tanto o Judiciário, quanto o Legislativo e o Executivo.

Nessa perspectiva, cito orientação doutrinária do professor

4 STJ, REsp 784.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 23.04.2008 p. 1.

5 STF, PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello.

6 TJPB, AI n. 999.2013.000.970-0 / 001, RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS, 1ª Câmara Cível, DJe 25.09.2013.

Dirley da Cunha Jr.:

Com efeito, o caráter aberto e diretivo dessas normas [constitucionais programáticas] sempre suscitou nos autores severas dúvidas acerca de sua juridicidade. Entretanto, partindo do postulado, já afirmado neste Curso, de que a Constituição define o plano normativo global para o Estado e Sociedade, vinculando tanto o Estado como os cidadãos, dúvidas não podem mais subsistir quanto à natureza jurídica das normas programáticas. Se a Constituição é, toda ela, norma jurídica, todos os direitos nela contemplados têm aplicabilidade direta, vinculando tanto o Judiciário, quanto o Executivo e Legislativo. Assim, as normas programáticas, sobretudo as atributivas de direitos sociais e econômicos, devem ser entendidas como diretamente aplicáveis e imediatamente vinculantes de todos os órgãos do Poder.⁷

Sob esse viés, a decisão que ordena a Fazenda Pública a fornecer medicamento ou a realizar cirurgia na parte adversa, longe de caracterizar invasão despropositada do Judiciário no Executivo, propicia, isso sim, a plena eficácia dos direitos fundamentais, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar na teoria da reserva do possível, pois a concreção desses direitos não entra no leque de discricionariedade do administrador.

Destaco precedente do STJ sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPOINIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. **1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça**

⁷ In Curso de Direito Constitucional, 4ª Edição, Ed. Juspodivm, p. 177.

a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] Agravo regimental improvido.⁸

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** de cerceamento de defesa e impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e, no mérito, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência pretoriana.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

⁸ AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.